SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274478 - MG (2026/0163992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R C R
ADVOGADOS	:	THAMIRES MEMENTO DE SIQUEIRA - MG215246
		THAMYRES DUARTE FARIA - MG174847
		JULIANO COMUNIAN - MG081666
AGRAVADO	:	A A D R
ADVOGADA	:	ANGELICA FERREIRA NUNES - MG185497

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DESERÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A ausência de preparo no ato da interposição, aliada à inércia após intimação para recolhimento em dobro, caracteriza deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.
2. A gratuidade de justiça exige comprovação idônea de prévio deferimento e não produz efeitos retroativos, não afastando a deserção quando requerida após a interposição do recurso.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c01c49c2-0ac5-412c-ae6c-04f27897ad89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274478 - MG (2026/0163992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R C R
ADVOGADOS	:	THAMIRES MEMENTO DE SIQUEIRA - MG215246
		THAMYRES DUARTE FARIA - MG174847
		JULIANO COMUNIAN - MG081666
AGRAVADO	:	A A D R
ADVOGADA	:	ANGELICA FERREIRA NUNES - MG185497

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DESERÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ.
1. A ausência de preparo no ato da interposição, aliada à inércia após intimação para recolhimento em dobro, caracteriza deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.
2. A gratuidade de justiça exige comprovação idônea de prévio deferimento e não produz efeitos retroativos, não afastando a deserção quando requerida após a interposição do recurso.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por R C R contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEITADA - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – EXCEPCIONALIDADE – DEMONSTRAÇÃO DE POSSE EXCLUSIVA DO AGRAVADO DOS BENS OBJETO DE PARTILHA – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE – DIVISÃO DOS VALORES OBTIDOS COM A VENDA DOS VEÍCULOS – AFASTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E RESTITUIÇÃO DOS LUCROS – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Os*

Documento eletrônico VDA59435740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:52
Código de Controle do Documento: d3bf4384-85c4-499b-942e-49cfb9abb0ad

alimentos compensatórios são os valores devidos até que seja ultimada a partilha de bens do ex-casal, com o objetivo de permitir que o cônjuge que não tenha a posse dos bens seja compensado. Além disso, em razão de sua natureza indenizatória possui caráter excepcional. - Uma vez comprovado que um dos ex-cônjuges detém a posse exclusiva dos bens objeto de partilha devem ser fixados alimentos compensatórios. - Os alimentos são devidos ao cônjuge que demonstrar a impossibilidade de prover por seu trabalho a sua própria subsistência em condições de vida digna e compatível com o padrão mantido na vigência da união. - Não tendo sido demonstrada a impossibilidade da ex-esposa de manter seu próprio sustento os alimentos provisórios não devem ser fixados. - Admitir o pagamento dos valores dos veículos, nesse momento processual, seria adiantar a partilha sem considerar a fase postulatória, momento no qual, todos os bens serão colacionados para posterior partilha. - A despeito de haver indícios de fraude na modificação do CNPJ da empresa, o afastamento do agravado da administração da sociedade, bem como a determinação de divisão dos lucros depende de provas que só serão possibilitadas durante a instrução processual. Recurso parcialmente provido." (e-STJ fls. 656/665).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 681/686).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.694, §1º, do Código Civil – porque a decisão impugnada admitiu a manutenção de obrigação alimentar por tempo indeterminado, sem qualquer prazo de vigência, apenas condicionando-a ao encerramento da partilha. Tal solução ignora não apenas a ausência de prova da necessidade da recorrida, pessoa jovem, saudável, capaz de reinserção no mercado de trabalho e que já aufere renda mensal de aluguéis, como também desconsidera o caráter transitório e excepcional da obrigação alimentar entre ex-cônjuges.

As contrarrazões foram apresentadas e o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o tribunal de origem inadmitiu o presente recurso especial ao fundamento de que ocorrera deserção, uma vez que o recorrente interpôs recurso especial sem o devido preparo e, mesmo após ser intimado para demonstrar que fazia *jus* ao benefício da gratuidade ou efetuar o preparo em dobro, limitou-se a requerer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme se extrai do seguinte trecho:

Documento eletrônico VDA59435740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:52
Código de Controle do Documento: d3bf4384-85c4-499b-942e-49cfb9abb0ad

"Considerando que a petição recursal foi apresentada sem comprovação do preparo e inexistindo nos autos decisão que conceda ao recorrente a gratuidade da justiça, este foi intimado para, no prazo de cinco dias, demonstrar fazer jus ao benefício ou recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Entretanto, o recorrente não efetuou a regularização do preparo e apresentou petição requerendo a concessão do benefício da gratuidade judiciária, acompanhada de documentos que visam demonstrar a hipossuficiência financeira para o deferimento do pleito. Contudo, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, embora o pedido de gratuidade judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Nesse contexto, eventual deferimento, neste momento processual, do benefício da gratuidade da justiça, pleiteado após a interposição do recurso, não tem o condão de afastar o óbice da deserção." (e-STJ fls. 718)

Como é sabido, esta Corte Superior tem o entendimento consolidado no sentido de que a gratuidade de justiça não opera efeitos retroativos, sendo certo que a ausência de preparo no ato da interposição, aliada à inércia após intimação para recolhimento em dobro, caracteriza deserção.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE GUIA E COMPROVANTE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MERA ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão que havia considerado deserto o recurso especial por ausência de preparo e por falta de comprovação prévia da gratuidade de justiça.
2. O objetivo recursal é decidir se a ausência de preparo, mesmo após intimação para recolhimento em dobro, pode ser suprida por pedido posterior de gratuidade ou por mera alegação de que o benefício teria sido concedido nas instâncias ordinárias.
3. A ausência de preparo no ato da interposição, aliada à inércia após intimação para recolhimento em dobro, caracteriza deserção. A gratuidade de justiça exige comprovação idônea de prévio deferimento e não produz efeitos retroativos, não afastando a deserção quando requerida após a interposição do recurso. Incidência da Súmula 187/STJ.
4. Agravo interno desprovido. Decisão mantida.
(AgInt no AREsp n. 3.134.079/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, sob alegação de omissão quanto à análise dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita e pleito de conhecimento do recurso especial.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto ao exame da assistência judiciária gratuita e se o requerimento formulado após a interposição do recurso pode afastar a deserção decorrente

Documento eletrônico VDA59435740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:52
Código de Controle do Documento: d3bf4384-85c4-499b-942e-49cfb9abb0ad

da ausência de preparo, inclusive diante da intimação para recolhimento em dobro não atendida.
III. Razões de decidir
3. Os embargos de declaração, embora tempestivos (CPC, art. 1.023), não apontam obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022); o acórdão embargado enfrentou de modo suficiente a matéria, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
4. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, mas não retroage para alcançar encargos processuais anteriores; o pedido formulado após a interposição do recurso não afasta a deserção já configurada nem suprime a exigência legal de preparo.
5. A regularidade do preparo exige a juntada da Guia de Recolhimento da União e do comprovante de pagamento no ato de interposição do recurso especial; a ausência de comprovação e o não recolhimento em dobro, quando intimado (CPC, art. 1.007, §§ 4º e 5º, e § 6º), acarretam deserção, incidindo a Súmula n. 187 do STJ.
6. A alegação de existência de documentos aptos à concessão da gratuidade não infirma a conclusão de que o pedido tardio não possui efeito retroativo para afastar a deserção, nem substitui a exigência de preparo no ato de interposição.
IV. Dispositivo
7. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 3.066.575/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)"

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.
1. Sendo pessoal o direito à gratuidade da Justiça, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade" (art. 99, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC/2015).
2. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 3.101.017/RR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)"

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a deserção.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:52
Código de Controle do Documento: d3bf4384-85c4-499b-942e-49cfb9abb0ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.274.478 / MG

Número Registro: 2026/0163992-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244027538000 10000244027538001 10000244027538002 10000244027538003
10000244027538004 40275468520248130000 50034267120248130707

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R C R
ADVOGADOS	: JULIANO COMUNIAN - MG081666
	THAMYRES DUARTE FARIA - MG174847
	THAMIRES MEMENTO DE SIQUEIRA - MG215246
AGRAVADO	: A A D R
ADVOGADA	: ANGELICA FERREIRA NUNES - MG185497
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60238993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:39
Código de Controle do Documento: 9f2a5989-d15a-4b14-9dbb-25d74bff5710

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:39
Código de Controle do Documento: 9f2a5989-d15a-4b14-9dbb-25d74bff5710